



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF N° 791/2024

Sant'Ana do Livramento, 19 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 139/2024, que “Institui a Turma do Volante Municipal (TVM), para atuar diretamente nas atividades de combate à sonegação do programa Integração Tributária do Estado (PIT), fiscalizando mercadorias em trânsito no Município, e dá outras providências”, conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral, conforme segue:

*“Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, “se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas”.*

*No caso em tela, conforme sua justificativa, o supramencionado Projeto de Lei objetiva regulamentar as ações e atividades de combate a sonegação do Programa de Integração Tributária (PIT) do Estado, fiscalizando mercadorias no Município de Sant'Ana do Livramento, observadas as disposições da Lei nº 12.868, de 18 de dezembro de 2007, o Decreto nº 45.659, de 19 de maio de 2008, e Termo de Adesão deste Município ao Convênio para a implantação do Programa de Integração Tributária – PIT celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a FAMURS.*

*Salienta-se que a proposição busca estabelecer os critérios pertinentes a administração fazendária para análise de desempenho nas ações de fiscalização de mercadorias em trânsito, bem como proporcionar o aumento de arrecadação tributária do ICMS.*

*Outrossim, há que se mencionar que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal sugeriu pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei (Parecer 037/2024), entretanto, com ressalvas em relação a inconstitucionalidade do art. 3º, caput, parágrafo 1º do art.4 e art. 5º, caput, e parágrafo 1º.*

*Desse modo, após o ocorrido, o Vereador Enrique Civeira apresentou Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei nº 139/2024 para que seja modificada a redação do artigo 3º a fim de que a menção a “Guarda Municipal” seja suprimida uma vez que não há Guarda Municipal constituído neste município até a presente data, nada tendo a opor.*

*A respeito da supressão do §1º do art. 4º, sob a alegação de que “não se vislumbra legalidade em atribuir a servidores que não prestaram concurso para o cargo de motorista a função de dirigir veículos”, discorda-se dessa argumentação uma vez que há jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) que reconhece a possibilidade de servidores ocupantes de cargos distintos do de “motorista” dirigirem veículos municipais, desde que essa atribuição esteja expressamente prevista nas descrições do cargo, senão vejamos:*

**RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTALADOR HIDRÁULICO. DESVIO DE FUNÇÃO PARA MOTORISTA. NÃO COMPROVADO.** I. Da prova produzida, não restou suficientemente comprovado o desvio da função de instalador hidráulico, ônus que competia ao autor, forte no art. 373, I, do CPC. Pelo contrário, conforme nº LC 591/13, verifica-se que dirigir veículos está dentro de suas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Secretaria Municipal de Administração

*atribuições. 2. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71008258758, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 25-04-2019)*

*RECURSO INOMINADO. CONSELHEIRO TUTELAR. MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO VERIFICADO. O recorrente é Conselheiro Tutelar, eleito na forma da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei Municipal nº 1.986/07. A prova oral produzida nos autos foi uníssona ao afirmar que o autor dirigia um veículo cedido pelo Município de Horizontina ao Conselho Tutelar, para que pudesse exercer suas atribuições como Conselheiro. Verifica-se, portanto, que o autor optou em utilizar o carro disponibilizado pela municipalidade para facilitar o exercício de suas atribuições, mediante autorização do Chefe do Executivo Municipal. Desta feita, não há falar em acúmulo ou desvio de função, pois as atribuições desenvolvidas pelo demandante, incontrovertivelmente, são afetas ao cargo de Conselheiro Tutelar, em nada sendo semelhantes às funções do cargo de motorista. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71007240278, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 29-11-2017)*

*Outrossim, destaca-se que essa situação se aplica ao cargo de Fiscal Ambiental deste Município, bem como a outros cargos, conforme documentação anexa que detalha suas respectivas atribuições.*

*Dessa forma, entende-se que os servidores que compõem a Turma do Volante Municipal poderão conduzir veículos, considerando que o §1º apenas prevê a possibilidade de utilização dos mesmos, para tanto, será indispensável que a atribuição de dirigir veículos esteja prevista nas descrições de suas funções e que os servidores possuam a habilitação necessária, garantindo, assim, a legalidade do exercício dessa atividade no cumprimento de suas funções.*

*Por fim, no que se refere à supressão do caput e do §1º do art. 5º, sob o argumento de que poderia configurar violação à independência dos poderes, considerando desnecessária a autorização legislativa para o pagamento de serviço extraordinário, não há qualquer objeção a ser apresentada.*

*Ante o exposto, da análise jurídica do Projeto de Lei nº 139/2024, sugere-se o **VETO PARCIAL**, a fim de que seja retirado o seguinte texto da **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 139/2024**:*

*“Suprime o §1º, do Artigo 4º.*

*Com a supressão do §1 do Artigo 4º, o texto inicial do §2º passará a ser do §1º, e assim também o §3º que será renumerado e passará a ser o §2º.”*

*Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.*

**ANA LUIZA MOURA TAROUCO**  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

**Ver. LÍDIO DE AZEVEDO MENDES**

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Sant'Ana do Livramento – RS.